



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradora-Geral

Editada pela Resolução
nº 024/2019-PGE



PROTOCOLO: 15.474.497-5

ASSUNTO: SUGESTÃO DE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 20 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, INSERIDO PELA LEI Nº 13.655/2018.

ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 29-PGE

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 44, inciso VI, alínea “c”, da Lei Estadual n.º 8.485, de 03 de junho de 1987, e o artigo 5º, inciso XXI, da Lei Complementar n.º 26, de 30 de dezembro de 1985, resolve expedir a seguinte orientação administrativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica:

| | |
|--------------------------|--|
| TEMA DE INTERESSE | ART. 20 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, INSERIDO PELA LEI Nº 13.655/2018 |
| | OBRIGATORIEDADE DE MOTIVAÇÃO QUE CONSIDERE AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DE ATOS ADMINISTRATIVOS |
| | DEVER DE DEMONSTRAR A RELAÇÃO DE ADEQUAÇÃO-NECESSIDADE DOS ATOS EM COMPARAÇÃO COM AS ALTERNATIVAS EXISTENTES |

1. Os atos administrativos fundamentados em princípios jurídicos ou outras normas abertas devem trazer, no âmbito de sua motivação, considerações sobre as consequências práticas da decisão.

2. Tais considerações devem demonstrar que:

- a) a medida adotada é adequada para dar, no respectivo caso concreto, a solução prescrita pela legislação em que se fundamenta o ato;
- b) a medida limita-se ao estritamente necessário para dar a solução extraída da legislação que embasa a ação administrativa; e
- c) não há alternativa menos gravosa para as pessoas atingidas.

3. No âmbito do ato de motivação devem ser mencionadas as alternativas à medida adotada, incluindo a manutenção da situação atual, se cabível, demonstrando-se a melhor relação de adequação-necessidade da solução escolhida em comparação com as demais possibilidades, seguindo a fórmula descrita no item anterior.

REFERÊNCIAS: Art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, inserido pela Lei nº 13.655/2018; Projeto de Lei do Senado nº 349/2015 (com justificativa do autor da proposta); Resposta aos comentários tecidos pela Consultoria Jurídica do TCU ao PL nº 7.448/2017 – parecer de grupo de juristas disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-juristas-rebatem-criticas.pdf>>.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, 21 de janeiro de 2019.

Izabel Cristina Marques

Procuradora-Geral do Estado, em exercício



RESOLUÇÃO Nº 024/2019-PGE

Edita a Orientação Administrativa nº 029-PGE.

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 44, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987; o artigo 5º, da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 08 de dezembro de 1987; e o artigo 8º e inciso X do artigo 20, ambos do anexo ao Decreto Estadual nº 2.137, de 12 de agosto de 2015, resolve expedir a seguinte Orientação Administrativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica:

| | |
|--------------------------|--|
| TEMA DE INTERESSE | ART. 20 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, INSERIDO PELA LEI Nº 13.655/2018 |
| | OBRIGATORIEDADE DE MOTIVAÇÃO QUE CONSIDERE AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DE ATOS ADMINISTRATIVOS |
| | DEVER DE DEMONSTRAR A RELAÇÃO DE ADEQUAÇÃO-NECESSIDADE DOS ATOS EM COMPARAÇÃO COM AS ALTERNATIVAS EXISTENTES |

1. Os atos administrativos fundamentados em princípios jurídicos ou outras normas abertas devem trazer, no âmbito de sua motivação, considerações sobre as consequências práticas da decisão.

2. Tais considerações devem demonstrar que:

- a medida adotada é adequada para dar, no respectivo caso concreto, a solução prescrita pela legislação em que se fundamenta o ato;
- a medida limita-se ao estritamente necessário para dar a solução extraída da legislação que embasa a ação administrativa; e
- não há alternativa menos gravosa para as pessoas atingidas.

3. No âmbito do ato de motivação devem ser mencionadas as alternativas à medida adotada, incluindo a manutenção da situação atual, se cabível, demonstrando-se a melhor relação de adequação-necessidade da solução escolhida em comparação com as demais possibilidades, seguindo a fórmula descrita no item anterior.

REFERÊNCIAS: Art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, inserido pela Lei nº 13.655/2018; Projeto de Lei do Senado nº 349/2015 (com justificativa do autor da proposta); Resposta aos comentários tecidos pela Consultoria Jurídica do TCU ao PL nº 7.448/2017 – parecer de grupo de juristas disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-juristas-rebatem-criticas.pdf>>.

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.

Curitiba, 21 de janeiro de 2019.

Izabel Cristina Marques
Procuradora-Geral do Estado, em exercício